



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**8ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo 2, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8084 - <http://www.jfrj.jus.br> - Email: 08vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5028256-53.2024.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** -----

**ADVOGADO(A):** AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (OAB GO044647)

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## DESPACHO/DECISÃO

----- ajuíza ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência, que se permita ao autor a inscrição no concurso para o cargo de Sargento de Área Geral, regido pelo Edital nº 2/SCA/2024, e lhe assegure a realização das provas do certame sem causar embaraço.

Aduz, como fundamento de seu pedido que tentou e não conseguiu se inscrever no concurso público para admissão no curso de formação e graduação para o cargo de Sargento da Área Geral do réu (Edital nº 2/SCA/2024). A ré não justificou o motivo desse impedimento, sendo que o site de inscrição não permite selecionar a opção Sargento da Área Geral, vejamos:

**Organização militar**

Nome da organização que serve atualmente

Para candidatos em situação militar ativa

---

**DADOS PARA O CONCURSO DE ADMISSÃO**

---

**Cidade onde deseja realizar a prova**

RJ - Rio de Janeiro

**Área**

Selecione uma opção

**Reservar**

✓ Selecione uma opção

O(A)	Geral	(a)
- ind	Música	
conc	Saúde	

será, Com decl. ao re CA, conforme previsto na Lei nº 12.990/2014 e na Portaria - C Ex Nº 1.913, de 5 de janeiro de 2023. O candidato considerado inapto no

Acredita que essa limitação se dá em razão do art. 3º do edital do concurso:

*Art. 3º Para a inscrição nos CA, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:*

*V - possuir, no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade para a área Geral e possuir, no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade para as áreas Música e Saúde, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula;*

Entretanto, sustenta que tal impedimento de inscrição é ilegal, uma vez sua idade não está abarcada pelo impedimento citado. O requerente nasceu em 20/03/2000 e atualmente possui 24 anos de idade, idade dele lhe garante efetivar a inscrição no concurso.

Destacou que a Lei nº 12.705/2012 estabelece o limite de 24 anos de idade para ingresso no curso de



formação de sargentos, entretanto a norma não diz se o limite deve ser considerado na data da inscrição ou na data da incorporação (início do curso).

Apontou, por fim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o limite deve ser considerado na data da inscrição.

Sustenta que o argumento utilizado para sua exclusão foi arbitrária e fere o princípio constitucional da isonomia, na medida em que dá tratamento desigual aos iguais.

Inicial com documentos (Evento 1).

### **Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

A antecipação dos efeitos da tutela foi reproduzida na novel lei processual, denominada tutela de urgência, e encontra-se regulada no artigo 300 do CPC/2015, da seguinte forma:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.*

Em análise perfunctória, característica deste momento processual, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência requerida, como a seguir exponho.

O STF, no bojo do julgamento do ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, 23.6.2015. (ARE840.592), fixou o entendimento de que **o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame.**

Condicionar a participação no certame público a uma data futura (matrícula no curso), que pode sofrer alteração (seja antecipação, seja postergação) violaria o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal supracitado. Afinal, a aferição do limite de idade deve ser feita no momento da inscrição no certame.

Vincular o preenchimento de tal requisito etário a um termo incerto e futuro (data da matrícula), que pode sofrer alteração, violaria a previsibilidade que deve pautar os parâmetros de elegibilidade necessários para a aferição do cumprimento dos requisitos editalícios e legais.

Quando da inscrição no certame, o autor não terá completado 25 anos de idade, razão pela qual, em uma cognição tipicamente sumária, típica da apreciação das tutelas de urgência, entendo presente os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar à União que permita ao autor que se inscreva no concurso para o cargo de Sargento de Área Geral, regido pelo Edital nº 2/SCA/2024, e assegure a ele realizar as provas do certame sem nenhum embaraço, caso o impedimento refira-se à sua idade, conforme alegado na inicial.

**Oficie-se com urgência a UNIÃO, Comando Militar do Leste e a Escola de Sargentos das Armas** (<https://esa.eb.mil.br/index.php/pt/>).

Cite-se.

Apresentada a contestação, havendo preliminares ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(as) autor(a)(es), intime-se para réplica (arts. 350 e 351, ambos do CPC), sendo o caso, sobre eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar, justificadamente, as provas que deseja produzir, nos termos do art. 350 do CPC.

Quando da apresentação da contestação e da réplica deverão as partes apresentarem manifestação acerca de eventual prescrição, decadência ou qualquer outra matéria de ordem pública que possa interessar à causa, de modo a alijar qualquer possibilidade de malferimento à norma processual que veda a decisão surpresa (art. 10 do CPC).

No mesmo prazo, manifeste-se, igualmente, a parte ré em provas.

Intimem-se.

**A presente decisão tem força de ofício.**

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013104061v4** e do código CRC **73afc8e1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ARTHUR DINIZ BORGES

Data e Hora: 2/5/2024, às 15:11:17

---

**5028256-53.2024.4.02.5101**

**510013104061.V4**